

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2016

Cria o Quadro dos Agentes Vistores - QAV, reconfigura a carreira e os cargos efetivos de Agente Vistor, reorganizados pelo Título VI da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, bem como institui novas escalas de vencimentos e revaloriza a Gratificação de Produtividade Fiscal devida a esses profissionais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro dos Agentes Vistores - QAV, reconfigura a carreira e os cargos efetivos de Agente Vistor, reorganizados pelo Título VI da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, institui novas escalas de vencimentos e revaloriza a Gratificação de Produtividade Fiscal.

CAPÍTULO II DO QUADRO DOS AGENTES VISTORES - QAV

- Art. 2º Fica criado o Quadro dos Agentes Vistores QAV, composto por carreira e cargos de Agente Vistor, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam as quantidades, as referências de vencimentos e as formas de provimento.
- Art. 3º O Quadro dos Agentes Vistores QAV é constituído de carreira e cargos de Agente Vistor, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições, classificando-se como de natureza técnica ou técnico-científica, cujo' provimento exige diploma de nível superior.

CAPÍTULO III DA RECONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I Da Carreira

- Art. 4º A carreira de Agente Vistor é constituída de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:
 - I Nível I: 5 (cinco) Categorias;
 - II Nível II: 5 (cinco) Categorias;
 - III Nível III: 3 (três) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

- Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.
 - Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II Das Atribuições

- Art. 7º Compete ao Agente Vistor, observadas as disposições previstas na legislação pertinente, o desempenho das atividades de fiscalização das normas municipais relacionadas com:
 - I o Código de Edificações;

- II o Zoneamento;
- III o Abastecimento;
- IV as Posturas Municipais.

Seção III Das Escalas de Vencimentos

Art. 8º Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos da carreira de Agente Vistor, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabela "A", desta lei.

Parágrafo único. Nos valores constantes do Anexo II, Tabela "A", desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes concedidos nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para o exercício de 2016.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

- Art. 9º O ingresso na carreira de Agente Vistor, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 39 e no artigo 40 desta lei.
- Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão a realização do concurso público para a carreira de Agente Vistor.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 11. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Agente Vistor.
- § 1º O Agente Vistor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido a avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o artigo 12 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.
- § 2º Após a posse e o início de exercício do Agente Vistor, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação desse profissional no estágio probatório.
- § 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado a partir do primeiro dia subsequente ao término do período de 3 (três) anos previsto para esse evento no "caput" deste artigo.
- § 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado até o término do período de 3 (três) anos previsto para esse evento no "caput" deste artigo.
- § 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.
- \S 6° O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.
- § 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I férias;
 - II casamento, até 8 (oito) dias;
- III luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, país, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
 - IV luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, ate 2 (dois) dias;
- V faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
- VI exercício de cargos de provimento em comissão- ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades

esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

- VII participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular do órgão em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;
- VIII afastamento em virtude de concessão de licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 25 de fevereiro de 2016.
- § 8º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.
- § 9º A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores aprovados em estágio probatório, produzirá efeito somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo.
- Art. 12. Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:
- I realizar a avaliação especial de desempenho do servidor durante o período de estágio probatório, propondo sua aprovação ou reprovação;
- II manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração e recursos relativos à avaliação especial de desempenho do servidor no estágio probatório.
- § 1º A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em decreto.
- § 2º A critério do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito do órgão em que o servidor estiver lotado.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I Das Disposições Preliminares

- Art. 13. O desenvolvimento do servidor na carreira de Agente Vistor dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 14 e 15 desta lei. Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis da carreira de Agente Vistor. Seção II Da Progressão Funcional e da Promoção
- Art. 14. Progressão funcional é a passagem do Agente Vistor da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão do resultado das avaliações de desempenho durante a permanência na categoria, associado ao tempo de carreira, título de curso superior ou capacitação ou atividades que visem o aprimoramento e o desenvolvimento de competências institucionais e individuais, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, na forma que dispuser o decreto regulamentar a que alude o artigo 18, observadas as disposições do artigo 17, ambos desta lei. Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, o Agente Vistor deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.
- Art. 15. Promoção é a passagem do Agente Vistor da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do resultado das avaliações de desempenho, associado ao tempo na carreira e títulos, observado o seguinte:
 - I do Nível I para o Nível
 - II: a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;
 - b) resultado das avaliações de desempenho durante a permanência no Nível I;
- c) título de curso superior ou curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em

atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo durante a permanência no Nível I, que visem o aprimoramento e o desenvolvimento de competências institucionais e individuais, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, observadas as disposições do artigo 17 desta lei;

- II do Nível II para o Nível III:
- a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;
- b) resultado das avaliações de desempenho durante a permanência no Nível II;
- c) título de curso superior ou curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização ou mestrado ou doutorado, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, observadas as disposições do artigo 17 desta lei.
- Art. 16 O servidor terá direito a progressão funcional ou a promoção, mediante requerimento, atendidas as condições estabelecidas nos artigos 14 e 15 desta lei. Parágrafo único. Caberá à Chefia da Unidade de Recursos no órgão em que o servidor estiver lotado providenciar e publicar, no Diário Oficial da Cidade, o respectivo enquadramento, cadastrando o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.
- Art. 17. Os títulos, certificados de cursos e atividades apresentados por ocasião do concurso público para o ingresso na carreira, o enquadramento nos termos da Lei nº 13.652, de 2003, e a integração prevista no artigo 30 desta lei poderão ser utilizados após o tempo mínimo exigido em cada categoria para efeitos da progressão funcional ou promoção.
 - § 1º Durante o desenvolvimento na carreira, o servidor poderá utilizar;
- I na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;
- II na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.
- § 2º Os títulos, certificados de cursos e atividades apresentados para a integração nos termos do artigo 30 desta lei poderão ser utilizados, uma- única vez, na progressão funcional ou promoção, nos termos desta lei.
- Art. 18. A progressão funcional e a promoção serão regulamentadas por decreto, editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei e geridas pela Secretaria Municipal de Gestão.
- Art. 19. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Agente Vistor que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender cumulativamente todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.

Art. 20, Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10 726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente. CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Art. 22. O Agente Vistor, quando nomeado ou-designado para o exercício de cargo de provimento em comissão, terá a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:
- I a respectiva referência de vencimento do cargo efetivo, constante do Anexo II, Tabela "A", desta lei;
- II a Gratificação de Produtividade Fiscal, nos termos do disposto no Capítulo X desta lei:
- III a Gratificação de Função, instituída pelo artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III Gratificação de Função, Grupo 1, da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.
- § 1º A Gratificação de Função referida neste artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica e, em especial, as disposições constantes da Lei nº 10.430, de 1988.
- § 2º Na hipótese de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista neste artigo ou pelo regime de subsidio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.
- § 3º Em qualquer das hipóteses previstas no § 2º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo RPPS e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre a remuneração no cargo efetivo.

CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 23. O Agente Vistor fica submetido à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho J40, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão.
- § 1º A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho J40 será cumprida na forma da regulamentação específica, ficando o Agente Vistor sujeito ao cumprimento, em regime de plantão, quando assim exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município,
- § 2º Os titulares do cargo de Agente Vistor ficam sujeitos à prestação de serviços quando convocados em quaisquer horas e dias, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.
- § 3º A sujeição à Jornada básica de 40 (quarenta) horas de trabalho J40 implica exclusão, por incompatibilidade, de quaisquer gratificações ou adicionais vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO X DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

- Art. 24. Fica mantida a Gratificação de Produtividade Fiscal prevista na Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente.
- Art. 25. Os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.224; de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12,477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, nº 13.652, de 2003, e nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações; "Art. 9º Para os efeitos do disposto no artigo 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) ou 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento) do valor estabelecido em lei, observados os seguintes critérios:
 - I quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo;
- a) até 3.359 (três mil trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;
- b) de 3.360 (três mil trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil seiscentos e setenta e quatro) pontos;

- c) de 3.990 (três mil novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;
- d) de 4.410 (quatro mil quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos;
- II quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento),......"(NR) "Art. 10. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para essa finalidade, sobre o valor estabelecido em lei." (NR)
- Art. 26. Para fins do cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, o valor estabelecido nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 1992, nº 12.477, de 1997, nº 12.568, de 1998, nº 13.652, de 2003, e nº 14.715, de 2008, na redação conferida por esta lei, é o constante do Anexo II, Tabelas "B" e "C", observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º, todos desta lei.

CAPÍTULO XI DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE AGENTE VISTOR

Seção I Da Opção pela Carreira e Referências de Vencimentos

- Art. 27. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor, enquadrados nos termos do Título VI da Lei nº 13.652, de 2003, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pela carreira ora reconfigurada e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "A", desta lei, bem como por perceber a Gratificação de Produtividade Fiscal na conformidade dos critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 10.224, de 1986, e legislação subsequente, na redação conferida por esta lei, calculada sobre o valor previsto no Anexo II, Tabela "B".
 - § 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo é definitiva e irretratável.
- § 2º O critério para a acomodação do servidor optante nos termos deste artigo, cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem as novas Escalas de Vencimento previstas no "caput" deste artigo, observará as disposições do artigo 32 desta lei.
- § 3º Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 2º do artigo 30 desta lei.
- § 4º Os servidores que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica.
- § 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a Gratificação de Produtividade Fiscal observará os critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 10.224, de 1986, e legislação subsequente, na redação conferida por esta lei, e será calculada sobre o valor estabelecido no Anexo II, Tabela "C", desta lei.
- Art. 28. A opção prevista no artigo 27 desta lei será realizada nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores. Parágrafo único. Caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos:
 - I orientar os servidores em relação aos procedimentos para a realização da opção;
- II receber, publicar e cadastrar as opções para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Seção II Da Integração nas Novas Referências de Vencimentos

- Art. 29. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pela carreira de Agente Vistor nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídos por esta lei.
- Art. 30. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, optantes pela carreira reconfigurada e pelas referências de vencimentos ora instituídas, serão integrados nas categorias dos Níveis I, II ou III, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira atual, apurado até 15 de março de 2016, e da apresentação dos títulos especificados na forma do provimento constante da coluna Situação Nova do Anexo II da Lei nº 13.652, de 2003, observado o disposto no § 1º do artigo 69 da Lei nº 12.477, de 1997, na seguinte conformidade:
 - I Nível I:
 - a) Categoria 1 de 0 a 3 anos;
 - b) Categoria 2 acima de 3 anos até 5 anos;
 - c) Categoria 3 acima de 5 anos até 7 anos;
 - d) Categoria 4 acima de 7 anos até 9 anos;
 - e) Categoria 5 acima de 9 anos até 11 anos;
- II Nível II, mediante apresentação de título de curso superior ou curso de pósgraduação, compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, que visem o aprimoramento e o desenvolvimento de competências institucionais e individuais, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas:
 - a) Categoria 1 acima de 11 anos até 13 anos;
 - b) Categoria 2 acima de 13 anos até 15 anos;
 - c) Categoria 3 acima de 15 anos até 17 anos;
 - d) Categoria 4 acima de 17 anos até 19 anos;
- e) Categoria 5 acima de 19 anos até 21 anos; III Nível III, mediante apresentação de título de curso superior ou curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização ou extensão universitária reconhecidos na forma da lei, mestrado ou doutorado ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, que visem o aprimoramento e o desenvolvimento de competências institucionais e individuais, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza, das atividades desenvolvidas, totalizando, no mínimo, 380 (trezentas e sessenta) horas:
 - a) Categoria 1 acima de 21 anos até 23 anos;
 - b) Categoria 2 acima de 23 anos até 25 anos;
 - c) Categoria 3 acima de 25 anos.
- § 1º A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, desde que a opção seja realizada no prazo previsto no artigo 27 desta lei.
- § 2º A opção formalizada após o prazo previsto no artigo 27 desta lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização.
- § 3º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do artigo 27 desta lei.
- § 4º Os títulos, certificados de cursos e atividades apresentados por ocasião do concurso público para o ingresso na carreira ou enquadramento nos termos da Lei nº 13.852, de 2003, poderão ser utilizados após o tempo mínimo exigido em cada categoria para a integração prevista neste artigo.

- § 5º Os servidores que não apresentarem os títulos, certificados de cursos e atividades especificados nos incisos II e III do "caput" deste artigo, serão enquadrados na Categoria 5, na seguinte conformidade:
- I Nível I, Categoria 5: titulares de cargos de Agente Vistor com tempo de efetivo exercício especificados nas alíneas "a" a "e" do inciso II do "caput" deste artigo e que não possuam a carga horária mínima de 180 (cento e oitenta);
- II Nível I, Categoria 5: titulares de cargos de Agente Vistor com tempo de efetivo exercício especificados nas alíneas "a" a "c" do inciso III do "caput" deste artigo e que não possuam a carga horária mínima de 180 (cento e oitenta);
- III Nível II, Categoria 5: titulares de cargos de Agente Vistor com tempo de efetivo exercício especificados nas alíneas "a" a "c" do inciso III do "caput" deste artigo e que possuam a carga horária entre 180 (cento e oitenta) a 359 (trezentas e cinquenta e nove).
- § 6º Enquanto não editado o decreto regulamentar a que alude o § 1º do artigo 11 desta lei, o servidor optante pela carreira ora reconfigurada, que completar o período de estágio probatório, será enquadrado na Categoria 2 do Nível I, Referência QAV-2.
- Art. 31. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão.
- § 1º Na hipótese do "caput" deste artigo, a Gratificação de Produtividade Fiscal observará os critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 10.224, de 1986, e legislação subsequente, na redação conferida por esta lei, e será calculada sobre o valor estabelecido no Anexo II, Tabela "C", desta lei.
- § 2º Publicado o ato de integração, os vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal deverão ser recalculados de acordo com os novos valores estabelecidos por esta lei.
- Art. 32. Ao Agente Vistor que realizar a opção prevista no artigo 27 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.
 - § 1º Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:
 - I remuneração na nova situação:
- a) o valor da referência de vencimentos após a integração prevista no artigo 30 desta lei;
 - b) o valor da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada nos termos desta lei;
 - c) os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte;
 - II remuneração atual:
- a) o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente no mês subsequente ao da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial;
- b) o valor da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada nos termos da Lei nº 14.715, de 2008;
 - c) os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte;
- d) a vantagem de ordem pessoal prevista no \S 3º do artigo 107 da Lei nº 13.652, de 2003.,
 - § 2º Sobre a parcela paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal VOP:
 - I haverá a incidência da contribuição previdenciária;
- II não incidirão quaisquer vantagens; III incidirão reajustes a partir de 2017, nos termos da legislação vigente.

Seção III Da Jornada de Trabalho na Opção

- Art. 33. Os atuais titulares de cargos de Agente Vistor, integrados na forma prevista no artigo 30 desta lei, manterão a mesma jornada de trabalho. Seção IV Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão
- Art. 34. Os titulares de cargos de Agente Vistor, integrados na forma prevista no artigo 30 desta lei, atualmente nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, aplicam-se as disposições do Capítulo VIII desta lei.

CAPÍTULO XII DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I Da Opção

Art. 35. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Agente Vistor, poderão realizar opção na forma do disposto no artigo 27 desta lei.

Parágrafo único. As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 30 e dos artigos 31, 32 e 33 desta lei aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação de sua remuneração na forma desta lei.

Seção II Fixação de Remuneração na Nova Referência de Vencimentos

- Art. 36. Os servidores estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no artigo 35, que realizarem a opção na forma do disposto do artigo 27, terão a denominação de sua função alterada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e sua remuneração fixada na Referência QAV prevista no Anexo II, Tabela "D", observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º, todos desta lei.
- Art. 37. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do artigo 27 desta lei continuarão recebendo sua remuneração na forma atual, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo. Seção III Exercício de Cargo de Provimento em Comissão
- Art. 38. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, fixada nos termos do artigo 36 desta lei, quando do exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

Seção IV Servidores Admitidos Estáveis

- Art. 39. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:
- I licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;
 - II licença, nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979;
- III readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de remuneração;
- IV classificação na Categoria 5 do Nível I, Referência QAV-5, quando vier a titularizar cargo efetivo de Agente Vistor de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 47 desta lei. Seção V Servidores Admitidos Não Estáveis

Art. 40. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Agente Vistor, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de remuneração, e classificação na Categoria 5 do Nível I, Referência QAV-5, quando titularizar cargo efetivo de Agente Vistor de que trata esta lei. Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº

8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 47 desta lei.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

- Art. 41. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função de Agente Vistor, de acordo com o Anexo I e os artigos 35, 36 e 37 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.
- § 1º Para o efeito do "caput" deste artigo, a data-limite para contagem de tempo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.
- § 2º Os aposentados, pensionistas e legatários que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e padrões de vencimentos, observado o disposto no § 5º do artigo 27 desta lei.
- Art. 42. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o artigo 41 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeitos nos termos das disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 30 desta lei.

CAPÍTULO XIV DAS DISprogressãoIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 43. Na primeira promoção do servidor, a apuração da pontuação prevista no inciso III do artigo 7º desta lei considerará a média aritmética simples dos resultados das últimas 5 (cinco) avaliações de desempenho.
- Art. 44. A opção prevista no artigo 27 desta lei poderá ter seu prazo reaberto por decreto, observados os critérios, as condições e a data-limite de contagem de tempo prevista nesta lei.
- Art. 45. As gratificações e vantagens instituídas por leis específicas, devidas aos optantes pela carreira ora reconfigurada, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições em que vêm sendo calculadas.
- Art. 46. Os Agentes Vistores poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma e critérios da legislação própria.
- Art. 47. A partir da publicação desta lei, o afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedido ao Agente Vistor, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos na "Situação Nova" do Anexo I desta lei.
 - § 1º Os afastamentos previstos no "caput" deste artigo somente serão admitidos:
- I para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;
- II para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;
- III para o exercício de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.
- § 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

- § 3º Os servidores afastados na forma deste artigo não farão jus a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal.
- Art. 48. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 49. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Aurélio Nomura Líder da Bancada"

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo propõe que seja considerada a Pós Graduação para a progressão funcional ou promoção desde que o tempo mínimo exigido em cada categoria seja atendido."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/04/2016, p. 199

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0116/2016.

Trata-se de substitutivo apresentado pela bancada do PSDB em Plenário ao projeto lei nº 0116/16, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Quadro dos Agentes Vistores- QAV, reconfigurando a carreira de Agente Vistor, instituindo novas escalas de vencimento e revalorizando a gratificação de produtividade fiscal.

Segundo a propositura, a criação desse novo quadro de pessoal e carreira será aplicável também, mediante opção, aos atuais ocupantes dos cargos de Agente Vistor e tem por escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, valorizando os atuais servidores e possibilitando a atração de novos profissionais interessados em atuar na prestação de serviços à população.

Ressaltou-se, outrossim, a importância dos Agentes Vistores para o ordenamento e desenvolvimento da cidade, uma vez que cabe a estes a responsabilidade acerca da fiscalização do cumprimento das normas municipais atinentes ao código de edificações, zoneamento, abastecimento e posturas municipais. O

substitutivo aprimora a proposta original, uma vez que considera a pós-graduação para a progressão funcional ou promoção dos servidores de que trata o projeto, desde cumprido o requisito temporal em cada categoria. Por conseguinte, pode prosseguir em tramitação. Sob o aspecto orçamentário e financeiro, foi juntada declaração do Secretário Municipal da Coordenação das Subprefeituras atestando que a propositura apresenta adequação com a Lei n 16.334/15, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especialmente os artigos 16, 17 e 21, inciso I, bem assim com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado. As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua

remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Nesse passo, nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, e sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I, II e III, respectivamente. Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Segundo Edmir Netto de Araújo a noção de carreira envolve mais de uma classe, atividades idênticas ou correlatas, disposição hierárquica escalonada, elevando-se os funcionários da classe inferior à superior, normalmente por concurso de promoção, e adentrando-se a classe, no primeiro provimento, nos graus iniciais da escala hierárquica: por outro lado, aumentamse as responsabilidades e a remuneração, conforme a progressão funcional. É importante, então, que nessa série de classes, para que haja efetivamente carreira, o servidor tenha a possibilidade de ascender, gradativamente, na escala hierárquica, (...) (In, Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2005, p. 264) No presente caso, verifica-se, através da leitura da propositura, em especial dos arts. 4º e 13/20, a configuração de uma carreira, propriamente considerada, com a previsão de níveis e categorias, bem como formas de progressão e promoção. Como já salientado acima, instruem o projeto as manifestações da Secretaria Municipal de Gestão, da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras e da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, restando formalmente atendidos os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento a análise do conteúdo.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE. Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT)

Conte Lopes (PP)

Natalini (PV)

Arselino Tatto (PT)

Sandra Tadeu (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Laércio Benko (PHS)

Ushitaro Kamia (PSD)

Marquito (PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova (DEM)

Jair Tatto (PT)

Ota (PSB)

Edir Sales (PSD)

Ricardo Nunes (PMDB)

Câmara Municipal de São Paulo Secretaria de Documentação Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/04/2016, p. 202

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.